



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Acrescenta o art. 3º- A à Lei Complementar nº 93 de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária e altera o art. 73 da Lei nº 9.605, de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar acrescenta o art. 3º- A à Lei Complementar nº 93 de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária, com o objetivo de consolidar os projetos de assentamento de reforma agrária.

Art. 2º A Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art.3º-A:

“Art. 3º- A. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental, aplicadas pelo órgão ambiental federal, no quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, integrarão as receitas do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, para consolidação de projetos de assentamento de reforma agrária, sob a gestão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA”.

Art. 3º O art. 73, da Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucio Mosquini - MDB/RO**

Apresentação: 02/08/2023 18:25:16.173 - MESA

PLP n.163/2023

“Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental, aplicadas pelo órgão ambiental federal serão distribuídos da seguinte forma:

I - 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária, criado pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, para a consolidação de projetos de assentamento de reforma agrária;

II – 75% (setenta e cinco por cento) serão destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989;

§ 1º Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicadas pelas Capitanias dos Portos devem ser revertidos ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932.

§ 2º A destinação dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicadas pelos órgãos estaduais e municipais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA será respectivamente estabelecida em lei estadual e lei municipal”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva alterar a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, para acrescentar dispositivo ao Fundo de Terras e Reforma Agrária, possibilitando que receitas egressas de multas ambientais, na conformidade da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, possam compor as receitas do referido fundo. Uma vez alterada a legislação pertinente, os





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lucio Mosquini - MDB/RO

Apresentação: 02/08/2023 18:25:16.173 - MESA

PLP n.163/2023

recursos egressos das sanções administrativas decorrentes de atos lesivos ao meio ambiente terão a nobre destinação na consolidação de projetos de assentamento de reforma agrária.

Como é de domínio público, no Brasil, a reforma agrária é uma política pública que tem por objetivo a identificação e destinação de terras obtidas por meio de desapropriações ou regularizações fundiárias, visando à melhoria das condições de vida da população rural e o desenvolvimento sustentável. Ao longo dos anos, a política fundiária no país vem sendo desenvolvida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, órgão de execução que tem sob seu encargo não só a distribuição da terra, mas também e, principalmente, a consolidação dos projetos de assentamento por meio de políticas transversais de desenvolvimento num amplo leque de atividades onde se destacam os seguintes vetores: infraestrutura; assistência técnica; habitação; saneamento; crédito de produção; e comercialização da produção das famílias assentadas.

Notadamente, a política fundiária está umbilicalmente ligada à política ambiental, sendo fundamental que os beneficiários da reforma agrária estejam em sintonia com o desenvolvimento sustentado em atuação como agentes de desenvolvimento e contenção de futuros danos ambientais. Nesse sentido, nada mais justo que a política pública da reforma agrária, por meio do Fundo de Terras e da Reforma Agraria, seja contemplada com valores egressos das multas decorrentes das sanções administrativas aplicadas em face de descumprimentos das regras e normas ambientais estabelecidas. Observe-se que a aplicação das multas do Ibama em favor da reforma agrária requer uma alteração na legislação vigente, uma vez que atualmente os recursos das multas têm destinações determinadas, como o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) e o próprio Ibama, o que nos motivou na apresentação desta importante proposição.

Nesses termos, e ciente do interesse que referido tema desperta na sociedade brasileira, é que apresento a presente proposição na certeza que contarei com o apoio dos meus pares.

* CD235295102700*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lucio Mosquini - MDB/RO

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2023.

Deputado LUCIO MOSQUINI

Apresentação: 02/08/2023 18:25:16.173 - MESA

PLP n.163/2023



* C D 2 2 3 5 2 9 5 1 0 2 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235295102700>